ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-495/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7647/2010
PROTOCOLO	:	997733
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 47/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO. FORMALIZAÇÃO TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 47/2009), pela modalidade Pregão N. 070/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa EMCOMEX – Empresa Comissária de Despachos Aduaneiros LTDA.

O Procedimento Licitatório, a Formalização do Contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-05189/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-4789/2014 manifesta pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-5678/2014, pela regularidade e legalidade do 2º ao 4º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 4ª Termos Aditivos, por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do 2º ao 4º Termos Aditivos.

Observa-se que a 6ª ICE manifestou pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo, ocorre que tal Termo já foi julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-05189/2010, restando portanto nesse momento a análise dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

Compactuo assim com o entendimento do Ministério Público em declarar regular e legal os 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, vez que estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 47/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Pela remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm